



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 227, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 7.000.000,00, e cria ação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade resgatar o equilíbrio econômico e financeiro da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, destinando recursos para atender os vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, material de consumo, obrigações tributárias e contributivas e outros serviços relacionados às empresas terceirizadas.

Saliento aos Senhores que a SOPH, na qualidade de sociedade de economia mista, tem como objeto social organizar e viabilizar o processo de transporte aquaviário, garantindo o desenvolvimento socioeconômico do estado de Rondônia, além de incorporar a prática recorrente de planejamento, análise, direção por objetivos, controle e reavaliação constante destas em seus segmentos de atuação e, ainda, permitir a visão situacional, operacional, tática, estratégica e institucional da empresa, a partir da evolução das receitas, despesas e resultados, para que se estabeleça um conceito apurado a respeito da sustentabilidade econômica da empresa, que é autoridade portuária do Porto de Porto Velho.

Esclareço que se faz necessário suporte à SOPH, face ao momento de grave crise ocorrendo na bacia hidrográfica do Rio Madeira, considerando o período de seca dos rios, conforme recentes boletins da Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que apresentam informações da Sala de Monitoramento Hidrometeorológico e do Serviço Geológico do Brasil, indicando que, em consequência do fenômeno **El Niño** o período de estiagem deverá se prolongar em Rondônia. A tendência, segundo os especialistas das instituições supracitadas, é que o agravamento permanecerá até o primeiro trimestre do próximo ano. Haverá chuvas de forma parcial, porém, esparsas e com um volume abaixo do normal. O que significa que, embora haja o aumento dos níveis dos rios, estes não terão volume suficiente para voltar a patamares dentro da média histórica.

Ademais, é cabível ressaltar o artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que estabeleceu a vinculação da SOPH à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC. A SEDEC é o Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, tendo como atribuição de manifestar-se, previamente, sobre qualquer medida que possa causar impacto regulatório ao desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.105, de 12 de novembro de 2021.

Importa destacar que a subvenção possui previsão legal no § 2º do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo considerada modalidade de destinação de recursos públicos para o setor

privado. Quanto a subvenção econômica, destinada a empresas públicas ou privadas, além disso, o inciso II do § 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõem que:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

[...]

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

E, ainda, os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, disciplina:

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. **A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.**

Além disso, o parágrafo único do artigo 3º da Portaria STN nº 589, de 27 de dezembro de 2001, que “Estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas e dá outras providências.”, traz o seguinte **conceito de subvenção econômica**:

Art. 3º A subvenção de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 destinam-se exclusivamente à **cobertura de déficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária**, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta portaria, considera-se ainda subvenção econômica a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária nos termos do **caput** deste artigo.

Conforme visto, as subvenções econômicas são transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das beneficiadas**, nos moldes do inciso I e II do § 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, destinando-se à **cobertura dos déficits de manutenção das estatais**, de acordo com os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicito a concessão de subvenção econômica com aporte financeiro para a SOPH, no valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), considerando a imprescindibilidade da manutenção e organização do transporte aquaviário na hidrovia do Madeira, segunda hidrovia de maior importância na região Norte, a aprovação da propositura demonstra a elevada relevância na manutenção dos serviços prestados quando das operações dos parceiros privados no recinto em questão, possibilitando a realização de negócios para o estado de Rondônia, preservando investimentos e empregos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044125493** e o código CRC **9964A2A6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.003602/2023-16

SEI nº 0044125493



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 7.000.000,00, e cria ação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dar-se-á para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços portuários no estado de Rondônia, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a jurisdição da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à manutenção da estatal e cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o cumprimento dos encargos advindos da operacionalização da suas atividades, e se realizará nos termos dos arts. 18 e 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à SOPH, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.278.152/0001-86, situada à Estrada do Terminal, nº 400, Bairro Panair, CEP nº 76.801-370, no município de Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei visa melhorar a prestação de serviços portuários para o desenvolvimento da rede interna de hidrovias e de infraestrutura portuárias, executar a política estadual de transporte aquaviário, além de fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais de interesse da infraestrutura hidroviária do estado de Rondônia.

CAPÍTULO III
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de R\$ 7.000.000,00 (sete

milhões de reais), conforme planilha de custos verificada no Processo Sei nº 0040.000055/2023-48.

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral ou em parcelas, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por Decreto, na hipótese desta passar a auferir receita própria e recuperar o ponto de equilíbrio financeiro que lhe permita arcar com seu custeio e investimentos.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a SOPH, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório mensal da aplicação dos recursos à SEDEC, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 5º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas correntes de custeio, que visem o aumento da capacidade operacional do Porto e ao equilíbrio econômico-financeiro da empresa SOPH.

Art. 6º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 10 de maio de 2024, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à SEDEC, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais trâmites legais.

§ 1º A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei, ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A ausência da prestação de contas e/ou devolução dos recursos, ensejará aos gestores da empresa as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Art. 7º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 8º A beneficiária da subvenção econômica de que trata esta Lei, se compromete, a partir da sua promulgação, a operar normalmente o serviço conforme discriminado no art. 3º desta Lei, e nas atribuições contidas na Lei Estadual nº 729, de 14 de julho de 1997, bem como no termo de Convênio de Delegação nº 006/1997, incluindo os aditivos, e de eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público.

Art. 9º Os recursos de subvenção econômica concedidos estão sujeitos à Prestação de Contas na totalidade dos valores efetivamente liberados e deverão ser reembolsados para a SEDEC, em cronograma de devolução a ser apresentado pela empresa, sob pena de responsabilização do gestor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no exercício de 2023, com ajuste da programação orçamentária da SEDEC, com a finalidade de custear a subvenção econômica autorizada nesta Lei, em favor da SOPH, destinado a dar cobertura orçamentária à despesa corrente no presente exercício, a serem realizadas na fonte 1.500.0 - Recursos não vinculados de impostos, conforme Anexo II.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional especial por anulação decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I desta Lei e suplementada no valor

especificado no Anexo II, de acordo com as disposições constantes no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Para o custeio da subvenção econômica autorizada nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 5º, para o exercício de 2023, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 12. Fica criada no orçamento anual do exercício de 2023, Lei Estadual nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, bem como no Plano Plurianual do estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei Estadual nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, a Ação 0260 - REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA, inserida no Programa 2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA, na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com detalhamento indicado no Anexo III.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			7.000.000,00
11.006.23.122.2000.0259	REALIZAR APORTE DE CAPITAL	459065	1.500.0	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 7.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			7.000.000,00
11.006.23.122.2000.0260	REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA	336045	1.500.0	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 7.000.000,00

ANEXO III

Cria Ação na Lei Estadual nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, bem como Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei Estadual nº 4.647, de 18 de novembro de 2019.	
Unidade Orçamentária	11006 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.
Função	Comércio e Serviço (23).
Subfunção	Administração Geral (122).
Programa	2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA
AÇÃO	0260 - REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA
Tipo da Ação	Operação Especial.
Finalidade	De auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o § 2º do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 101, de 4 de maio de 2000.
Modo de Execução	Disponibilidade de recursos à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS.
Forma de Implementação	Direta.
Esfera	Fiscal.
Programa PDES	N/A



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044127250** e o código CRC **7537B0B5**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.003602/2023-16

SEI nº 0044127250



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 309/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/12/2023
Horas 11:40
Por Jarami B.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 320/2023, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 7.000.000,00, e cria ação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 320/2023

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 7.000.000,00, e criação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dar-se-á para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços portuários no estado de Rondônia, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a jurisdição da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à manutenção da estatal e cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o cumprimento dos encargos advindos da operacionalização das suas atividades, e se realizará nos termos dos arts. 18 e 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à SOPH, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.278.152/0001-86, situada à Estrada do Terminal, nº 400, Bairro Panair, CEP nº 76.801-370, no município de Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei visa melhorar a prestação de serviços portuários para o desenvolvimento da rede interna de hidrovias e de infraestrutura portuárias,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

executar a política estadual de transporte aquaviário, além de fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais de interesse da infraestrutura hidroviária do estado de Rondônia.

CAPÍTULO III

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme planilha de custos verificada no Processo Sei nº 0040.000055/2023-48.

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral ou em parcelas, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por Decreto, na hipótese desta passar a auferir receita própria e recuperar o ponto de equilíbrio financeiro que lhe permita arcar com seu custeio e investimentos.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a SOPH, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório mensal da aplicação dos recursos à SEDEC, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 5º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas correntes de custeio, que visem o aumento da capacidade operacional do Porto e ao equilíbrio econômico-financeiro da empresa SOPH.

Art. 6º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 10 de maio de 2024, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à SEDEC, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais trâmites legais.

§ 1º A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei, ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A ausência da prestação de contas e/ou devolução dos recursos, ensejará aos gestores da empresa as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Art. 7º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 8º A beneficiária da subvenção econômica de que trata esta Lei, se compromete, a partir da sua promulgação, a operar normalmente o serviço conforme discriminado no art. 3º desta Lei, e nas atribuições contidas na Lei Estadual nº 729, de 14 de julho de 1997, bem como no termo de Convênio de Delegação nº 006/1997, incluindo os aditivos, e de eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público.

Art. 9º Os recursos de subvenção econômica concedidos estão sujeitos à Prestação de Contas na totalidade dos valores efetivamente liberados e deverão ser reembolsados para a SEDEC, em cronograma de devolução a ser apresentado pela empresa, sob pena de responsabilização do gestor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no exercício de 2023, com ajuste da programação orçamentária da SEDEC, com a finalidade de custear a subvenção econômica autorizada nesta Lei, em favor da SOPH, destinado a dar cobertura orçamentária à despesa corrente no presente exercício, a serem realizadas na fonte 1.500.0 - Recursos não vinculados de impostos, conforme Anexo II.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional especial por anulação decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I desta Lei e suplementada no valor especificado no Anexo II, de acordo com as disposições constantes no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Para o custeio da subvenção econômica autorizada nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 5º, para o exercício de 2023, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 12. Fica criada no orçamento anual do exercício de 2023, Lei Estadual nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, bem como no Plano Plurianual do estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei Estadual nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, a Ação 0260 - REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA, inserida no Programa 2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA, na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com detalhamento indicado no Anexo III.

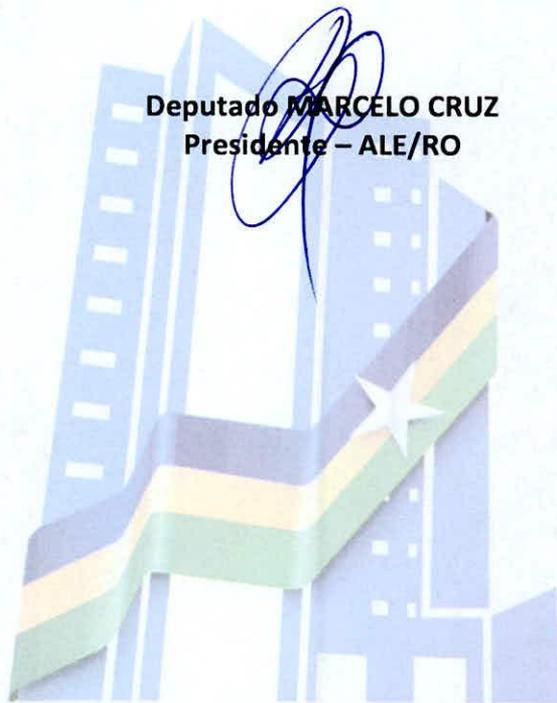


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			7.000.000,00
11.006.23.122.2000.0259	REALIZAR APORTE DE CAPITAL	459065	1.500.0	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 7.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			7.000.000,00
11.006.23.122.2000.0260	REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA	336045	1.500.0	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 7.000.000,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO III

Cria Ação na Lei Estadual nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, bem como Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei Estadual nº 4.647, de 18 de novembro de 2019.	
Unidade Orçamentária	11006 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.
Função	Comércio e Serviço (23).
Subfunção	Administração Geral (122).
Programa	2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA
AÇÃO	0260 - REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA
Tipo da Ação	Operação Especial.
Finalidade	De auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o § 2º do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 101, de 4 de maio de 2000.
Modo de Execução	Disponibilidade de recursos à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS.
Forma de Implementação	Direta.
Esfera	Fiscal.
Programa PDES	N/A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE